

Anno de 1847.

LEI N. 1—DE 8 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o Fica erecta em freguezia a capella curada de Nossa Senhora da Penha no municipio de Mogi-mirim, sendo os seus habitantes obrigados a construir á sua custa a igreja matriz.

Art. 2^o As suas divisas serão as mesmas que ora existem, á excepção das que partem com a villa de Mogi-mirim, que daqui em diante começarão na ponte do alferes Ribeiro no rio do Peixe, e seguirão o caminho desde a villa até ganharem o espigão que desagua por um lado para o Pires, e por outro para os Macucos, e seguindo por elle até a estrada da Penha a Mogi-mirim, procurando-se d'ali em diante em linha recta o alto do Espigão do Milhau na fazenda denominada —Pinheiros— e dali acompanharão o mesmo Espigão até encontrarem a estrada da villa á Serra Negra, a qual deste ponto em diante servirá de divisa até encontrar as actuaes entre ambas as freguezias.

Art. 3^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 2—DE 11 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. O subsidio dos deputados á assembléa legislativa provincial na seguinte legislatura será de tres mil e duzentos rs. diarios, e dois mil réis por legua de ajuda de custo de vinda e volta; revogadas as leis em contrario.

LEI N. 3—DE 13 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o O fabriqueiro da Matriz de Santo Amaro fica auctorizado a fazer arrematar em hasta publica uma morada de casas, e terrenos a ella pertencentes, que foram do finado vigario Felix José de Oliveira, e que actualmente pertencem á fabrica daquella Matriz.

Art. 2^o O seu producto será applicado para a reedificação da mesma Matriz. Revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 4—DE 13 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º Ficam concedidas à igreja Matriz da villa de Pindamonhangaba quatro loterias de trinta contos de réis cada uma, na forma do plano junto.

Art. 2.º As loterias serão extrahidas na villa de Pindamonhangaba, e seu producto será exclusivamente applicado á obra da mesma Matriz.

Art. 3.º A thesouraria provincial tomará contas das despesas, que se fizerem com os productos das loterias, do mesmo modo pelo qual procede á respeito de outras despesas com dinheiros publicos.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Item

PLANO.

1 premio de	5:000\$000
1 dito de	2:000\$000
1 dito de	1:000\$000
1 dito de	500\$000
6 ditos de 200\$000.	1:200\$000
40 ditos de 100\$000.	4:000\$000
20 ditos de 50\$000.	1:000\$000
60 ditos de 25\$000.	1:500\$000
400 ditos de 10\$000.	4:000\$000
1500 ditos de 6\$000.	9:000\$000
1700 premios.	23:200\$000
3300 bilhetes brancos, beneficio e imposto.	6:800\$000
5000 bilhetes de 6\$000 rs., podendo haver meios	—
— bilhetes de 3\$000 rs.	30:000\$000

LEI N. 5— DE 16 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º Fica creada no seminario de Educandas desta capital uma escola normal de instrucção primaria para o sexo feminino, na qual se ensinarão em um curso de dous annos as seguintes materias: grammatica da lingua nacional, theoria e pratica das quatro operações de arithmetica, principio, e doutrina da religião do Estado, a lingua franceza, e musica vocal e instrumental, para nella se habilitarem as educandas, que forem idoneas para o magisterio, e outras pessoas do mesmo sexo que quizerem frequental-a:

